



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO : *BAMBU COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA (P J MOREIRA JUNIOR & CIA LTDA)*

ENDEREÇO : *AV SETE DE SETEMBRO, QD 09, 13; LT 20,29, JOÃO FRANCISCO CLIMACO.*
NOVA MAMORÉ (RO)

PAT N° : *20133010400190*

DATA DA AUTUAÇÃO : *30/10/2013*

CAD/ICMS : *0000000174499-2*

CNPJ/MF : *10.430.192.0001-20*

DECISÃO N° : *2023.03.08.03.0014*

1. Empresa do Simples Nacional omitir recolhimento do ICMS.
2. Não consta defesa.
3. Falta de provas.
4. Auto de infração improcedente.

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo, optante pelo Simples Nacional, realizou operações de vendas de madeira, sujeita ao recolhimento do ICMS no DAS (DASN/PGDAS),



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

entretanto, omitiu tais operações, nos meses de outubro a dezembro de 2010, sujeitando-se ao lançamento de ofício do imposto e penalidade.

A infração foi capitulada no artigo 13, VII c/c art. 33, § 3º da Lei Complementar 123/2006. A penalidade foi artigo 35 da Lei 123/2006 c/c art. 44, I, da Lei 9430/96.

Base de cálculo do crédito tributário: ICMS R\$ 6.670,27; atualização monetária: R\$ 879,76; juros: R\$ 2.569,38; multa = ICMS+ atualização monetária x 75% = R\$ 5.662,53; total = R\$ 15.781,94.

Não foi anexada a notificação ao sujeito passivo.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Não foi anexada a defesa do sujeito passivo

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Trata-se de auto de infração lavrado por omissão no recolhimento de ICMS por operações com madeira efetuadas por empresa do Simples Nacional. Ação desenvolvida com origem na DFE 20133710400112.

Dispositivos apontados como infringidos:

Lei 123/2006:

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições: Art.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

Art. 33. A competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional e para verificar a ocorrência das hipóteses previstas no [art. 29 desta Lei Complementar](#) é da Secretaria da Receita Federal e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento, e, tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo Município.

§ 3º O valor não pago, apurado em procedimento de fiscalização, será exigido em lançamento de ofício pela autoridade competente que realizou a fiscalização.

Penalidade aplicada:

Lei 123/2006

Art. 35. Aplicam-se aos impostos e contribuições devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte, inscritas no Simples Nacional, as normas relativas aos juros e multa de mora e de ofício previstas para o imposto de renda, inclusive, quando for o caso, em relação ao ICMS e ao ISS.

Lei 9430/96

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

O TATE desenvolvendo um trabalho com o intuito de sanear registros pendentes no SITAFE, cujos processos não foram localizados nas dependências da



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SEFIN/TATE, solicitou informações à Delegacia de origem, Memorando 328/2022/SEFIN-TATE, que também não logrou êxito, sendo então feita a reconstituição.

Em exame aos documentos que integram o PAT, não foram encontrados elementos suficientes para a validade do auto de infração.

Art. 100. São requisitos de Auto de Infração: (NR Lei nº 2376, de 28.12.10 – efeitos a partir de 29.12.10)

I - a origem da ação fiscalizadora;

II - o dia, a hora e o local da lavratura;

III - a qualificação e identificação fiscal do sujeito passivo;

IV - relato objetivo da infração;

V - citação expressa do dispositivo legal infringido e a indicação da penalidade aplicada;

VI - o valor do imposto, quando devido, demonstrado em relação a cada mês ou período considerado;

VII - o valor da penalidade aplicada;

VIII - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal;

IX - a assinatura e qualificação do autor;

O dispositivo da Lei 688/96 acima reproduzido contém os requisitos essenciais do auto de infração, sem os quais não é possível validá-lo. No presente



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

caso, verifico a ausência de designação fiscal. Sem a designação fiscal o autuante está impedido de fiscalizar o sujeito passivo. Ausentes a notificação ao sujeito passivo e assinatura do autor do feito. Aliado a isso não consta a defesa do sujeito passivo, apesar de constar a informação de recebimento no dia 28.02.2014. A ausência desses requisitos caracteriza cerceamento de defesa, tendo como consequência a nulidade da autuação

A descrição é que o sujeito passivo omitiu operações com madeira, deixando de pagar o ICMS. Não há nos autos qualquer prova da ocorrência do ilícito apontado pela fiscalização. Diante disso, o auto de infração deve ser declarado improcedente.

4 - CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, **JULGO IMPROCEDENTE** o auto de infração e declaro indevido o crédito tributário no valor de R\$ 15.781,94 (Quinze mil, setecentos e oitenta e um reais e noventa e quatro centavos).

Recorro de ofício, desta decisão à Câmara de 2ª Instância, nos termos do artigo 132, Lei 688/96. (valores atualizados)

Encaminhem os autos, nos termos do artigo 132, § 3º, da Lei 688/96, para manifestação do autor.

5 – ÓRDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado da decisão de 1ª Instância, garantido o direito de vista junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Porto Velho, 30 de março de 2023.

E. S. M

*AFTE Cad. 3*****348- JULGADOR*